



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.234-C, DE 2023** **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP veicularem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Comunicação, com subemenda substitutiva (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).; e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Comunicação (relator: DEP. CASTRO NETO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

### IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP veicularem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP veicularão alertas periódicos sobre os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa, devendo os alertas levarem em conta os seguintes critérios:

I – serão enviados diretamente para os equipamentos móveis da pessoa idosa;

II – terão periodicidade de, ao menos, 1 (um) alerta a cada 5 (cinco) dias;

III – deverão descrever, em linguagem clara e acessível, a espécie do crime cometido, seus riscos, meios de prevenção, e formas de denunciá-lo; e

IV - serão escolhidos para veiculação os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa.

§ 1º Caberá à Secretaria de Segurança Pública de cada estado da federação fornecer às prestadoras do SMP, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as informações constantes dos incisos III e IV do caput.

§ 2º As prestadoras do SMP segmentarão as mensagens por estado da federação, com base nas informações recebidas das respectivas secretarias de segurança pública na forma do § 1º.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O percentual de usuários que acessam a internet no Brasil passou de 58%, em 2015, para 81%, em 2022. Levando em consideração apenas a população acima dos 60 anos, o percentual foi de 16% para 43% no mesmo período<sup>1</sup>.

O crescente número de pessoas idosas acessando a internet, embora traga vantagens significativas para a necessária inserção digital dessa parcela da população, também implica riscos consideráveis. Em 2017, por exemplo, das denúncias recebidas pela Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência – Decrin, 63% eram contra pessoas idosas.

Segundo estudo da Febraban, durante a pandemia do Covid-19, com o uso mais intenso das ferramentas digitais, as tentativas de golpes financeiros contra idosos sofreram um incremento de 60%<sup>2</sup>. Mais da metade está relacionada “à engenharia social, quando o cliente é induzido a informar os seus códigos e senhas para os estelionatários”. São crimes em que os autores se valem da ingenuidade ou confiança excessiva do usuário idoso, a fim de obter informações que podem ser usadas para acessar computadores ou informações bancárias de forma não autorizada.

Esses crimes já estão no radar do Poder Legislativo, que tem atuado para minimizar o problema. Podemos citar a Lei nº 14.155/2021, que tornou mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. Em relação aos idosos, a referida lei aumentou a pena de um terço ao dobro, caso os crimes sejam praticados contra idoso ou vulnerável.

<sup>1</sup> Ver em: [https://www.teleco.com.br/internet\\_usu.asp](https://www.teleco.com.br/internet_usu.asp) Acesso em 22/08/2023.

<sup>2</sup> Ver em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3513/pt-br/> Acesso em 22/08/2023.



Entretanto, consideramos que um passo a mais pode ser dado para proteger a pessoa idosa. E as empresas de telecomunicações, especialmente as operadoras do serviço móvel, que têm grande penetração junto à população idosa, podem, certamente, contribuir para a redução na quantidade de crimes contra essa população.

O objetivo aqui é implementar mecanismos que ajudem a prevenir, por meio do acesso à informação, a multiplicação dos crimes virtuais contra pessoas idosas, que se tornaram alvo fácil e preferencial pela dificuldade que possuem no manejo de equipamentos digitais.

Foi com tal desiderato que propomos que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP deverão veicular alertas periódicos sobre o risco do cometimento de crimes contra a pessoa idosa.

Esses alertas devem ser enviados diretamente para os equipamentos móveis da pessoa idosa, para aumentar a chance de visualização. Deverão, também, ser enviados ao menos a cada 5 dias, de modo a garantir que o idoso esteja sempre atento ao problema. Ademais, é necessário que a linguagem do alerta seja clara e acessível, descrevendo a espécie do crime cometido, quais os seus riscos, os meios de prevenção, bem como as formas de denunciá-lo. Os alertas deverão versar sobre os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa.

Para orientar o teor das mensagens, competirá a cada Secretaria de Segurança Pública estadual fornecer às prestadoras do SMP, até o dia 20 de cada mês, as informações sobre a espécie do crime cometido, seus riscos, meios de prevenção e formas de denunciá-lo, além da indicação de quais são os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa.

Na posse das informações, caberá às prestadoras de telecomunicações segmentar as mensagens por estado da federação, com base nas informações recebidas das respectivas secretarias de segurança pública, entregando-as diretamente no equipamento móvel de seus usuários com mais de 60 anos.



Desse modo, com o firme intuito de combater a propagação de crimes contra a população idosa, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12392



**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP veicularem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

## I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.234, de 2023, do Deputado Romero Rodrigues, que visa fortalecer a proteção da pessoa idosa no Brasil, especialmente no que se refere à prevenção de crimes virtuais.

O projeto propõe a obrigatoriedade das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP) veicularem alertas periódicos, pelo menos uma vez a cada cinco dias, diretamente para os dispositivos móveis dos idosos, para informar e conscientizar essa parcela da população sobre os crimes mais comuns praticados contra eles.

Para que a mensagem possa ser lida e corretamente interpretada pelo seu destinatário, a proposta impõe que as mensagens deverão ser escritas em linguagem clara e acessível, segmentadas por estado da federação.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Comunicação, para análise de mérito. Em seguida, será apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise de mérito; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.



A proposta legislativa tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O crescente aumento de pessoas idosas conectadas é um avanço importante, pois permite a inclusão digital, acesso à informação e maior facilidade de comunicação. No entanto, também traz riscos à essa população, que já está se tornando alvo frequente de golpes cibernéticos. Em 2024, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos já registrou mais de 21 mil denúncias de crimes patrimoniais contra idosos, a maioria das vítimas sendo mulheres<sup>1</sup>. Entre os golpes mais comuns estão os pedidos de empréstimos consignados fraudulentos, a falsa identidade de familiares e até sequestros simulados.

O projeto de lei apresentado surge em resposta a esse problema. Entendendo que as pessoas mais vulneráveis são os alvos preferidos do golpista<sup>2</sup>, a proposta visa prevenir, por meio do acesso à informação, a multiplicação de crimes virtuais contra pessoas idosas.

Para tanto, o projeto obriga as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) a veicular alertas periódicos às pessoas idosas sobre os crimes mais comuns cometidos contra elas. As mensagens enviadas devem ter periodicidade mínima de 1 alerta a cada 5 dias e devem descrever, de forma clara e acessível, os principais crimes cometidos, seus riscos e forma de prevenção. As mensagens devem, ainda, ser segmentadas por estado da federação. Para a operacionalização da proposta, o projeto indica que as secretarias de segurança públicas estaduais fornecerão às operadoras de SMP

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-06/golpes-pela-internet-aumentam-contrapopulacao-idosa> , acessado em 4/9/2024.

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/investidor/pt-br/penso-logo-invisto/engenharia-social-como-aspectos-psicologicos-podem-se-relacionar-com-golpes-e-fraudes-1> , acessado em 4/9/2024.



as informações necessárias para a elaboração da mensagem até o dia 20 de cada mês.

Entendemos que a ideia do projeto é meritória. Entretanto, há questões que podem dificultar e/ou inviabilizar a efetividade da medida proposta. Neste sentido, sugerimos algumas alterações ao projeto.

Em relação à periodicidade mínima para o envio de alertas, consideramos que 1 alerta a cada 5 dias é excessivo. Pesquisas<sup>3</sup> mostram que a frequência excessiva no envio de mensagens pode fazer com que os usuários as considerem intrusivas, irritantes e inapropriadas. Por isso, sugerimos reduzir a periodicidade para 1 alerta a cada 60 dias. Ainda em relação aos alertas, é importante que seja dada aos usuários a opção de cancelamento desses envios (*opt-out*).

Sobre a forma da mensagem, consideramos que a proposta é conveniente. A população de cada estado da federação pode estar sujeita a crimes diferentes, e esta particularidade é considerada no projeto. Além disso, a linguagem clara e acessível é imprescindível para que a mensagem seja absorvida pela população.

O papel das secretarias de segurança pública estaduais no projeto é oportuno. Elas concentram as estatísticas de crimes e violência contra à população e, por isso, são os órgãos mais apropriados para fornecerem essas informações às operadoras de SMP. No entanto, considerando que sugerimos a diminuição na frequência de mensagens, não há razão para que o envio dessas informações seja mensal. Nesse contexto, alteramos essa questão para que as informações sejam enviadas no prazo estabelecido pela regulamentação.

Quanto à regulamentação, propomos que seja feita pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), visto que é o órgão responsável pela regulação do setor de telecomunicações brasileiro e coordena, junto à Defesa Civil, uma ferramenta de alerta semelhante<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Por exemplo, “Exploring user’s experience of push notifications: a grounded theory approach”, de Diana Gavilan e Gema Martinez.

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/defesa-civil-alerta>



Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.234, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.234, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP transmitirem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) são obrigadas a transmitir gratuitamente alertas periódicos sobre os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa, observando os seguintes critérios:

I – cada prestadora é responsável pelo envio dos alertas aos equipamentos móveis das pessoas idosas de sua própria rede;

II – os alertas terão periodicidade mínima de 1 (um) alerta a cada 60 (sessenta) dias;

III – os alertas deverão descrever, em linguagem clara e acessível, a espécie do crime cometido, seus riscos, meios de prevenção e formas de denunciá-lo;

IV – serão selecionados para veiculação os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa; e

V – deverá ser oferecida aos usuários a possibilidade de cancelamento do envio dos alertas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Segurança Pública de cada estado da federação fornecer às prestadoras do SMP, no prazo estabelecido pela regulamentação, as informações constantes nos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º As prestadoras do SMP segmentarão as mensagens por estado da federação, com base nas informações recebidas das respectivas secretarias de segurança pública, conforme o § 1º deste artigo.



§ 3º A operacionalização dessa Lei será regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 2º O Poder Público poderá solicitar a transmissão de alertas sobre os crimes de que trata esta Lei, devendo o custo desta solicitação ser arcado pelo solicitante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP transmitirem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

(ao Substitutivo do relator ao PL nº 4.234, de 2023)

Dê-se ao Art.1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.234, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 1º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) **poderão veicular** alertas periódicos sobre os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa, observando os seguintes critérios:

I – **os alertas serão enviados diretamente para os equipamentos móveis previamente cadastrados para o recebimento dessas informações;**

II – os alertas terão periodicidade mínima de 1 (um) alerta a cada 60 (sessenta) dias;

III – os alertas deverão descrever, em linguagem clara e acessível, a espécie do crime cometido, seus riscos, meios de prevenção e formas de denunciá-lo;

IV – serão selecionados para veiculação os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa; e,

V – deverá ser oferecida aos usuários a possibilidade de cancelamento do envio dos alertas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Segurança Pública de cada estado da federação fornecer às prestadoras do SMP, no prazo estabelecido pela regulamentação, as informações constantes nos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º As prestadoras do SMP segmentarão as mensagens por estado da federação, com base nas informações recebidas das respectivas secretarias de



segurança pública, conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º A operacionalização dessa Lei será regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).”

## JUSTIFICAÇÃO

Por mais louvável que seja a intenção do relator de trazer melhorias ao texto original, o substitutivo ainda carece de ajustes para que seja mais eficaz, equilibrado e alinhado com as melhores práticas de telecomunicações e proteção ao consumidor.

Inicialmente, é importante destacar que o objetivo do Projeto de Lei é fundamental e deve ser levado em conta na formulação de políticas públicas de combate ao crime, especialmente contra pessoas idosas, que frequentemente não estão familiarizadas com o uso da internet. No entanto, apesar do mérito da iniciativa, é crucial ressaltar que a formulação e execução de políticas públicas voltadas ao combate de crimes cibernéticos, sobretudo contra a população idosa, são responsabilidades do Poder Público.

Nesse sentido, a emenda proposta busca ajustar o texto, estabelecendo um regime de cooperação voluntária entre as prestadoras de SMP e o Poder Público. Essa abordagem está mais alinhada com o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da Constituição) e em conformidade com a Lei nº13.874/19 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica). Ademais, evita que eventuais custos, decorrentes da imposição de obrigações às operadoras de telecomunicações, sejam repassados aos consumidores, prejudicando, sobretudo, as camadas mais vulneráveis da população e encarecendo o acesso à internet e aos serviços móveis. Tal impacto contraria os esforços de inclusão digital, particularmente em um momento em que a conectividade é essencial para educação, trabalho e acesso a serviços públicos.

A proposta ainda estabelece que o envio de alertas seja destinado



apenas para equipamentos móveis previamente cadastrados, respeitando o direito à privacidade e à autodeterminação informativa dos usuários, fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Esta abordagem "opt-in" garante que apenas os usuários interessados receberão as mensagens, aumentando a eficácia da comunicação e reduzindo o risco de que os alertas sejam percebidos como spam. A abordagem sugerida na emenda permite uma alocação mais eficiente de recursos, focando apenas nos usuários que realmente desejam receber os alertas. Tal abordagem, somada à possibilidade de cancelamento do envio dos alertas (opt-out) respeita a autonomia do usuário e está em conformidade com as melhores práticas de proteção ao consumidor.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em            de            de 2024.

**Deputado Nikolas Ferreira**

**PL/MG**



**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP veicularem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Após apresentarmos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.234/2023, foi recebida por esta Comissão uma emenda de autoria do Deputado Nikolas Ferreira (ESB 1/2024 CCOM).

O Substitutivo apresentado obriga que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) enviem às pessoas idosas de sua base de clientes alertas periódicos sobre os crimes mais comuns cometidos contra essa parcela da população. A emenda proposta ajusta o texto para estabelecer um regime de cooperação voluntária entre as prestadoras de SMP e o Poder Público. Além disso, estabelece que as mensagens sejam enviadas apenas para equipamentos móveis previamente cadastrados (abordagem *opt-in*).

As justificativas apresentadas pelo Deputado Nikolas Ferreira são de que a emenda está mais alinhada com o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) e em conformidade com a Lei nº 13.874/19 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica). Por fim, a abordagem *opt-in* garante que apenas os usuários interessados receberão as mensagens, aumentando a eficácia da comunicação e reduzindo os riscos de que os alertas sejam percebidos como *spam*.



Concordamos com as modificações propostas, bem como com suas justificativas. Além de estar em conformidade com o arcabouço legal, a emenda também favorece uma interação saudável entre as prestadoras e seus clientes.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.234, de 2023, e da emenda apresentada ao Substitutivo do Relator, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.234, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP transmitirem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) poderão veicular alertas periódicos sobre os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa, observando os seguintes critérios:

I – os alertas serão enviados diretamente para os equipamentos móveis previamente cadastrados para o recebimento dessas informações;

II – os alertas terão periodicidade mínima de 1 (um) alerta a cada 60 (sessenta) dias;

III – os alertas deverão descrever, em linguagem clara e acessível, a espécie do crime cometido, seus riscos, meios de prevenção e formas de denunciá-lo;

IV – serão selecionados para veiculação os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa; e

V – deverá ser oferecida aos usuários a possibilidade de cancelamento do envio dos alertas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Segurança Pública de cada estado da federação fornecer às prestadoras do SMP, no prazo estabelecido pela regulamentação, as informações constantes nos incisos III e IV deste artigo.



§ 2º As prestadoras do SMP segmentarão as mensagens por estado da federação, com base nas informações recebidas das respectivas secretarias de segurança pública, conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º A operacionalização dessa Lei será regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 2º O Poder Público poderá solicitar a transmissão de alertas sobre os crimes de que trata esta Lei, devendo o custo desta solicitação ser arcado pelo solicitante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2023

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.234/2023, e da Emenda 1/2024 CCOM ao Substitutivo, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Fábio Teruel, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente





**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4234, DE 2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP transmitirem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) poderão veicular alertas periódicos sobre os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa, observando os seguintes critérios:

I – os alertas serão enviados diretamente para os equipamentos móveis previamente cadastrados para o recebimento dessas informações;

II – os alertas terão periodicidade mínima de 1 (um) alerta a cada 60 (sessenta) dias;

III – os alertas deverão descrever, em linguagem clara e acessível, a espécie do crime cometido, seus riscos, meios de prevenção e formas de denunciá-lo;

IV – serão selecionados para veiculação os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa; e

V – deverá ser oferecida aos usuários a possibilidade de cancelamento do envio dos alertas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Segurança Pública de cada estado da federação fornecer às prestadoras do SMP, no prazo estabelecido pela regulamentação, as informações constantes nos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º As prestadoras do SMP segmentarão as mensagens por estado da federação, com base nas informações recebidas das respectivas secretarias de segurança pública, conforme o § 1º deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

§ 3º A operacionalização dessa Lei será regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 2º O Poder Público poderá solicitar a transmissão de alertas sobre os crimes de que trata esta Lei, devendo o custo desta solicitação ser arcado pelo solicitante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP veicularem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.234, de 2023 (PL 4.234/2023), de autoria do Deputado Romero Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP veicularem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

Em sua justificação, o Autor argumenta:

O crescente número de pessoas idosas acessando a internet, embora traga vantagens significativas para a necessária inserção digital dessa parcela da população, também implica riscos consideráveis. Em 2017, por exemplo, das denúncias recebidas pela Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência – Decrin, 63% eram contra pessoas idosas.

[...]

O objetivo aqui é implementar mecanismos que ajudem a prevenir, por meio do acesso à informação, a multiplicação dos crimes virtuais contra pessoas idosas, que se tornaram alvo fácil e preferencial pela dificuldade que possuem no manejo de equipamentos digitais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O PL 4.234/2023 foi apresentado no dia 30 de agosto de 2023. Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Comunicação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual será analisado quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A apreciação será conclusiva nas Comissões, pelo rito ordinário.

Na Comissão de Comunicação, foi aprovado parecer, elaborado pelo Deputado Júlio César, no sentido da aprovação do PL 4.234/2023, na forma de um substitutivo, que incorporou emenda apresentada pelo Deputado Nikolas Ferreira, “estabelecendo um regime de cooperação voluntária entre as prestadoras de SMP e o Poder Público”.

A CSPCCO recebeu a presente proposição em 23 de junho de 2025 e fui designado Relator da matéria no dia 1º de julho do mesmo ano.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL 4.234/2023 foi distribuído para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, “a”, “b” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, ficaremos adstritos à discussão do mérito do presente PL, não adentrando eventuais questões constitucionais que podem vir a ser suscitadas na CCJC.

Nesse compasso, adiantamos, o PL 4.234/2023 merece prosperar. A proposição busca criar um mecanismo de alerta periódico, via Serviço Móvel Pessoal (SMP), sobre crimes praticados contra pessoas idosas. Trata-se de medida de grande relevância social, pois contribui para a prevenção de ilícitos e para a disseminação de informações sobre riscos, meios de proteção e canais de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

denúncia. Ao atuar de forma preventiva, o projeto auxilia na proteção de uma população especialmente vulnerável, em consonância com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O mérito da proposta também reside na utilização de um canal de ampla capilaridade: o celular. Hoje, grande parte da população idosa faz uso de dispositivos móveis, o que assegura que a informação chegue diretamente ao destinatário, sem intermediações e de forma acessível. Ao prever linguagem clara e objetiva, o texto do projeto atende à necessidade de inclusão digital e informacional, garantindo que os alertas sejam compreendidos por pessoas com diferentes níveis de escolaridade.

Outro ponto positivo está na interação entre órgãos públicos e operadoras de telefonia. O projeto prevê que as Secretarias de Segurança Pública forneçam as informações às prestadoras do SMP, assegurando que os alertas sejam atualizados de acordo com a realidade criminal de cada estado. Esse desenho fortalece a cooperação federativa, permite maior precisão nos avisos transmitidos e garante que as mensagens tenham conteúdo adequado às especificidades regionais.

A proposta também possui importante caráter pedagógico. Ao reforçar periodicamente mensagens de prevenção, contribui para a conscientização não apenas dos idosos, mas também de familiares, cuidadores e da sociedade em geral. Essa estratégia pode impactar positivamente a redução da subnotificação de crimes, incentivando a denúncia e fortalecendo a atuação dos órgãos de segurança.

No entanto, entende-se recomendável a adoção de um substitutivo que amplie o escopo da proposição. A criminalidade não atinge apenas a população idosa, mas diferentes faixas etárias, cada qual exposta a tipos de delitos específicos, como golpes eletrônicos, violência doméstica, furtos, roubos ou crimes cibernéticos. Assim, sugere-se que os alertas periódicos contemplem todas as faixas etárias e que os conteúdos sejam segmentados por tipo de crime mais incidente em cada estado, mantendo o arranjo de cooperação com as Secretarias de Segurança Pública. Essa ampliação tornará a política pública mais abrangente, inclusiva e efetiva no combate à criminalidade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Dessa forma, o PL 4.234/2023 revela-se meritório e oportuno, ao propor o uso de tecnologias de comunicação para promover a segurança e a conscientização social. Com os aperfeiçoamentos sugeridos, ampliando seu alcance para toda a população, a medida se alinhará de modo ainda mais eficiente aos objetivos constitucionais de reduzir a criminalidade, proteger grupos vulneráveis e promover a cidadania por meio da informação e da prevenção.

Em função desses argumentos, votamos pela APROVAÇÃO do PL 4.234/2023, na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Comunicação com a SUBEMENDA SUBSTITUTIVA anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 03/09/2025 11:26:15.330 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 4234/2023

PRL n.1



\*CD250705137700\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PL Nº 4.234, DE 2023

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Dispõe sobre a veiculação, por prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP, de alertas periódicos sobre crimes mais comuns, com prioridade para a proteção de públicos vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais para a veiculação, pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), de alertas periódicos sobre os crimes mais comuns, com a finalidade de orientar a população sobre riscos, meios de prevenção e formas de denúncia, assegurando prioridade à proteção de públicos vulneráveis, especialmente mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

**Art. 2º** As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) poderão veicular os alertas de que trata esta Lei, observando os seguintes critérios:

I – os alertas serão enviados diretamente para os equipamentos móveis previamente cadastrados para o recebimento dessas informações;

II – os alertas terão periodicidade mínima de 1 (um) a cada 60 (sessenta) dias;

III – os alertas deverão descrever, em linguagem clara e acessível, a espécie do crime, seus riscos, meios de prevenção e formas de denúncia;

IV – os alertas deverão priorizar a prevenção de crimes contra públicos vulneráveis, conforme o art. 1º;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

V – também poderão ser veiculados alertas gerais sobre os crimes mais comuns que atinjam a população em geral, com foco em orientações práticas que auxiliem na prevenção e na não exposição das vítimas;

VI – os alertas deverão ser segmentados de modo a contemplar os crimes de maior incidência em cada unidade da federação;

VII – deverá ser oferecida aos usuários a possibilidade de cancelamento do envio dos alertas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Segurança Pública de cada estado da federação fornecer às prestadoras do SMP, no prazo estabelecido pela regulamentação, as informações constantes nos incisos III a VI deste artigo.

§ 2º As prestadoras do SMP segmentarão as mensagens por estado da federação, com base nas informações recebidas das respectivas Secretarias de Segurança Pública, conforme o § 1º.

§ 3º A operacionalização desta Lei será regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que estabelecerá parâmetros técnicos para a implementação do serviço, inclusive quanto à forma de cadastro, periodicidade e segurança das comunicações.

**Art. 3º** O Poder Público poderá solicitar a transmissão de alertas sobre os crimes de que trata esta Lei, devendo o custo desta solicitação ser arcado pelo solicitante.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Comunicação do Projeto de Lei nº 4.234/2023, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Lincoln Portela, Nicoletti, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Gilvan da Federal, Kim Kataguirí, Mersinho Lucena e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº  
4.234, DE 2023

Dispõe sobre a veiculação, por prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP, de alertas periódicos sobre crimes mais comuns, com prioridade para a proteção de públicos vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais para a veiculação, pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), de alertas periódicos sobre os crimes mais comuns, com a finalidade de orientar a população sobre riscos, meios de prevenção e formas de denúncia, assegurando prioridade à proteção de públicos vulneráveis, especialmente mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

**Art. 2º** As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) poderão veicular os alertas de que trata esta Lei, observando os seguintes critérios:

I – os alertas serão enviados diretamente para os equipamentos móveis previamente cadastrados para o recebimento dessas informações;

II – os alertas terão periodicidade mínima de 1 (um) a cada 60 (sessenta) dias;

III – os alertas deverão descrever, em linguagem clara e acessível, a espécie do crime, seus riscos, meios de prevenção e formas de denúncia;

IV – os alertas deverão priorizar a prevenção de crimes contra públicos vulneráveis, conforme o art. 1º;



V – também poderão ser veiculados alertas gerais sobre os crimes mais comuns que atinjam a população em geral, com foco em orientações práticas que auxiliem na prevenção e na não exposição das vítimas;

VI – os alertas deverão ser segmentados de modo a contemplar os crimes de maior incidência em cada unidade da federação;

VII – deverá ser oferecida aos usuários a possibilidade de cancelamento do envio dos alertas.

**§ 1º** Caberá à Secretaria de Segurança Pública de cada estado da federação fornecer às prestadoras do SMP, no prazo estabelecido pela regulamentação, as informações constantes nos incisos III a VI deste artigo.

**§ 2º** As prestadoras do SMP segmentarão as mensagens por estado da federação, com base nas informações recebidas das respectivas Secretarias de Segurança Pública, conforme o § 1º.

**§ 3º** A operacionalização desta Lei será regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que estabelecerá parâmetros técnicos para a implementação do serviço, inclusive quanto à forma de cadastro, periodicidade e segurança das comunicações.

**Art. 3º** O Poder Público poderá solicitar a transmissão de alertas sobre os crimes de que trata esta Lei, devendo o custo desta solicitação ser arcado pelo solicitante.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskij**  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) veicularem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES.

**Relator:** Deputado CASTRO NETO.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.234/2023, de autoria do Deputado Romero Rodrigues (PODE-PB), dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) veicularem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

Apresentado em 30/08/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Comunicação, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificção do seu Projeto de Lei, “o crescente número de pessoas idosas acessando a internet, embora traga vantagens significativas para a necessária inserção digital dessa parcela da população, também implica riscos consideráveis”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 24/09/2025, recebi a honra de ser designado relator do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A experiência proporcionada pela pandemia do Covid-19 nos ensinou perfeitamente para os riscos do isolamento social e espacial de muitos brasileiros, especialmente as pessoas idosas que utilizam aparelhos celulares com frequência.

Diante dessa realidade, é muito importante que os responsáveis pela disseminação das informações na internet e nos aparelhos celulares divulguem o conhecimento dos vários **tipos de crimes** cometidos contra pessoas idosas que utilizam o computador ou os aparelhos celulares.

Com esse objetivo, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa comissão prevê que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) deverão veicular alertas periódicos sobre os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa, tais como:

- a) os **alertas** serão enviados diretamente para os equipamentos móveis previamente cadastrados para o recebimento dessas informações;
- b) os **alertas** deverão descrever, em linguagem clara e acessível, a espécie do **crime cometido**, seus riscos, meios de prevenção e formas de denunciá-lo.
- c) serão selecionados para veiculação os **crimes mais comuns** cometidos contra a pessoa idosa.

Certamente, diante do avanço das organizações criminosas voltadas para a obtenção ilícita de recursos das pessoas idosas, mediante disseminação de informações fraudulentas e utilização de vários artifícios para



terem acesso aos dados bancários das pessoas idosas, devemos estar atentos por meio da disseminação pública e gratuita do maior tipo de prática criminosa voltada para as diversas formas de fraude financeira contra as pessoas idosas.

Em face do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação, em 23/06/2025 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.234/2023, na forma da Subemenda Substitutiva Nº 1 ao Substitutivo da Comissão de Comunicação aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado em 16/09/2025.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado CASTRO NETO  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.234/2023, na forma da Subemenda Substitutiva Adotada pela CSPCCO, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Comunicação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Castro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente

